



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: **3082/2021**

DATA ENTRADA: 27 de maio de 2021

PROJETO DE LEI nº 8.961/2021

Ementa: Inclui os bancários e funcionários terceirizados das Agências Bancárias no grupo de prioridade para a segunda fase da vacinação contra COVID-19 no município de Caruaru e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o Projeto de Lei nº 8.961/2021, de autoria do Vereador Anderson Correia, visa incluir os bancários e funcionários terceirizados das agências bancárias no grupo de prioridade para a segunda fase da vacinação contra a Covid-19 no município de Caruaru e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“Além disso, as agências estão sofrendo por conta da falta de funcionários nos atendimentos presenciais, devido ao grande número de servidores que se encontram em grupo de risco, os quais não podem retornar ao trabalho presencial sem a devida vacinação. Com o retorno destes funcionários, as filas de atendimento diminuirão drasticamente, evitando assim, o contágio das pessoas até então expostas nas longas filas dos bancos”..*

Sustenta a legalidade e regimentalidade da proposição, convocando os demais pares para a aprovação do projeto.



É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que **a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – **A Consultoria Jurídica Legislativa** acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões **poderão**, a critério dos respectivos presidentes, **serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial**.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.



A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se a justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

No tocante a competência é necessário tecer maiores considerações. O objeto da proposição é, sem sombras de dúvidas, extremamente necessário, visto que a classe dos bancários e demais funcionários das instituições são atividades essenciais e, por conta disso, muito mais expostas ao vírus da COVID-19.

Ocorre que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 deve observar o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, ou outro que vier a substituí-lo. E tal afirmação possui respaldo legal, conforme a **Lei Nacional nº 14.124/2021**, Art. 13 e ss, lei essa que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, *verbis ad verbum*:

Art. 13. **A aplicação das vacinas contra a covid-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, ou naquele que vier a substituí-lo.**

§ 1º O Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, de que trata o caput deste artigo, **é o elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde**, disponível em sítio oficial na internet.

§ 2º A aplicação das vacinas de que trata o caput deste artigo somente ocorrerá após a autorização excepcional de importação, ou a autorização temporária de uso emergencial, ou o registro sanitário de vacinas concedidos pela Anvisa.

§ 3º Os Estados, **os Municípios** e o Distrito Federal ficam **autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação**, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Assim, **conforme disposto na legislação**, é o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação que ordena os grupos prioritários, visto que elaborado, atualizado e coordenado pelo Ministérios da Saúde. Segue tabela com o ordenamento dos grupos:

Quadro 1. Estimativa populacional para a Campanha Nacional de Vacinação contra a covid-19 - 2021 e ordenamento dos grupos prioritários*

Grupo	Grupo prioritário	População estimada*
1	Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	159.878
2	Pessoas com Deficiência Institucionalizadas	6.472
3	Povos indígenas Vivendo em Terras Indígenas	413.739
4	Trabalhadores de Saúde	6.649.307
5	Pessoas de 90 anos ou mais	893.873
6	Pessoas de 85 a 89 anos	1.209.948
7	Pessoas de 80 a 84 anos	2.247.225
8	Pessoas de 75 a 79 anos	3.614.384
9	Povos e Comunidades tradicionais Ribeirinhas	288.833
10	Povos e Comunidades tradicionais Quilombolas	1.133.106
11	Pessoas de 70 a 74 anos	5.408.657
12	Pessoas de 65 a 69 anos	7.349.241
13	Pessoas de 60 a 64 anos	9.383.724
14	Comorbidades**	17.798.450
15	Pessoas com Deficiência Permanente	7.749.058
16	Pessoas em Situação de Rua	66.963
17	População Privada de Liberdade	753.966
18	Funcionários do Sistema de Privação de Liberdade^	108.949
19	Trabalhadores da Educação do Ensino Básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA)	2.707.200
20	Trabalhadores da Educação do Ensino Superior	719.818
21	Forças de Segurança e Salvamento	584.200
22	Forças Armadas	304.030
23	Trabalhadores de Transporte Coletivo Rodoviário de Passageiros	678.264
24	Trabalhadores de Transporte Metroviário e Ferroviário	73.504
25	Trabalhadores de Transporte Aéreo	118.529
26	Trabalhadores de Transporte de Aquaviário	41.515
27	Caminhoneiros	1.241.081
28	Trabalhadores Portuários	111.397
29	Trabalhadores Industriais	5.323.291
Total		77.279.644

Fonte: CGPN/DEVIT/SVS/MS. *Dados sujeitos a alterações. **Ver quadro 2 para detalhamento das comorbidades. ^ Exceto trabalhadores de saúde.

Disponível

em:

<https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/23/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19-de-2021>. Páginas 26 e 26.

Assim, não há espaço para o município legislar sobre a alteração desses grupos prioritários, a um porque a **normatização é nacional** e a dois porque foi elaborado, **atualizado e coordenado pelo Ministério da Saúde**.

Corroborando ainda mais o *caput* do Art. 13, ainda que o município adquira, distribua e aplique as vacinas contra a Covid-19, deve observar o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação.

Portanto, em que pese a boa-fé do edil, a posição da Consultoria Jurídica Legislativa é que o objeto da proposição está eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade. A lista de grupos prioritários é de competência do Ministério da Saúde através do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, concorrendo a proposição com os grupos ali elencados, ofendendo a competência legislativa e a separação dos poderes.

4. DAS EMENDAS



Não foram oferecidas emendas ao projeto.

5. DA POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO

Como exposto linhas supra, a matéria objeto do projeto de lei 8.961/2021 colide com o disposto na Lei Federal 14.124/21. Como o rol dos bancários, e demais funcionários, não está abarcado pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, e que este pode ser atualizado por ato do Ministério da Saúde, que seja feita INDICAÇÃO, nos termos do Art. 172 do R.I, para que a autoridade federal proceda com a inclusão dos referidos funcionários.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – **de modo não vinculante** – a Consultoria Jurídica Legislativa pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição. A existência de Lei Federal normatizando o plano nacional de vacinação e – por ato de ministro de Estado – determinando os grupos prioritários, inibe a legalidade da proposição, visto tratar-se de matéria alheia à competência da Câmara Municipal.

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, 31 de março de 2021

Anderson Mélo

OAB/PE 33.933

[Analista Legislativo – Esp. Direito] mat. 740-1

De acordo.

José Ferreira de Lima Netto
CONSULTOR JURÍDICO GERAL